



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15504.013418/2009-20  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-006.383 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 27 de fevereiro de 2024  
**Recorrente** HELIO ANTONIO ANDREATA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE LIVRO CAIXA. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE REQUISITOS. TRABALHO NÃO ASSALARIADO.

Somente o contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado pode deduzir, da receita decorrente da respectiva atividade, as despesas de custeio necessárias à percepção dos rendimentos e manutenção da fonte pagadora, desde que lastreadas em documentos hábeis e idôneos devidamente escrituradas no respectivo Livro Caixa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Alves Feital (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 39 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 28 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 04 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas de Livro Caixa.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada através de notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física, fls.4/7, resultante de procedimento de revisão de declaração de ajuste do exercício 2006, ano-calendário 2005, por meio da qual se exige o crédito tributário de R\$ 13.551,97, ...

...

Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal, f. 7, o lançamento de ofício decorre das seguintes infrações:

Dedução indevida de Despesas de Livro Caixa, tendo sido glosado o valor de R\$ 29.289,00, com base na seguinte justificativa:

*De acordo com a legislação em vigor, somente pode deduzir despesas escrituradas em Livro Caixa, o contribuinte que receber rendimentos do trabalho não assalariado, o titular de serviços notariais e de registro e o leiloeiro. Em razão de o contribuinte ter declarado apenas Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica com vínculo empregatício, está sendo glosado o valor de R\$29.289,00 informado a título de Livro Caixa, indevidamente deduzido.*

O sujeito passivo apresentou Solicitação de Retificação do Lançamento –SRL que foi indeferida.

A ciência do indeferimento da SRL ocorreu em 29/06/2009 conforme comprovante juntado às fls. 20.

Em 27/07/2009 o interessado apresentou impugnação juntada às fls. 02.

Alega que é técnico de contabilidade autônomo cadastrado na Prefeitura de Belo Horizonte como escritório autônomo desde 20/05/1983, assim como no CRC/MG. Informa que não possui vínculo empregatício com nenhuma das empresas que presta serviços contábeis.

Anexa alguns documentos para comprovar que é um profissional liberal e que poderia ter deduzido despesas de Livro Caixa.

Pede deferimento.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO. LIVRO CAIXA. REQUISITOS. TRABALHO NÃO ASSALARIADO.

Somente o contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado pode deduzir, da receita decorrente da respectiva atividade, as despesas de custeio necessárias à percepção dos rendimentos e manutenção da fonte pagadora, desde que lastreadas em documentos hábeis e idôneos devida mente escrituradas no respectivo Livro.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/02/2012 (e-fl. 37), o sujeito passivo interpôs, em 27/03/2012 (e-fl. 39), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, tempestividade do recurso voluntário e que os rendimentos auferidos o foram sem vínculo empregatício e estão ora comprovados nos autos através de Comprovantes de Rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras para o ano calendário 2005 e da CTPS sem registro de vínculos com estas mesmas fontes. Apresenta novos documentos (e-fls. 40 e ss.).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre constatação de Dedução Indevida de Despesas de Livro Caixa no valor de R\$29.289,00.

Não há quesitos preliminares a serem apreciados neste momento recursal

Claramente apontado pela Primeira Instância o embasamento legal ensejador do lançamento, colacionam-se a seguir os seguintes excertos de tal voto, inclusive apontando o argumento denegatório fulcral para afastamento da impugnação, ora grifado:

....

**A dedução de despesas escrituradas em Livro Caixa** encontra amparo no artigo 6º, incisos e parágrafos da Lei nº 8.134/90. Dispõem os referidos dispositivos legais:

*“Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o artigo 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:*

*I- a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;*

*II- os emolumentos pagos a terceiros;*

*III- as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.*

*§1º O disposto neste artigo não se aplica:*

*a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento (redação dada pelo art. 34 da Lei nº 9.250, de 1995);*

*b) a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo (redação dada pelo art. 34 da Lei nº 9.250, de 1995);*

*c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.*

*§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.”*

A Lei nº 9.250/95, por sua vez, dispõe que, *in verbis*:

*“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II – das deduções relativas:*

*(...)*

*g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.”*

Da leitura dos dispositivos citados, pode-se extrair os requisitos legais para a dedução das despesas escrituradas em livro-caixa pertinentes ao caso em tela.

O primeiro requisito está presente no próprio *caput* do art. 6º da Lei nº 8.134/90, o qual limita a dedução somente àqueles que percebem rendimentos do trabalho **não** assalariado.

O próprio *caput* também dirime qualquer espécie de dúvida que poderia surgir em relação àqueles que percebem rendimentos tanto do trabalho assalariado quanto do não assalariado. Caso isso ocorra, a dedução fica restrita às receitas decorrentes da respectiva atividade, ou seja, da atividade remunerada de forma não assalariada.

Com vistas a desconstituir o lançamento, o impugnante afirma que auferiu rendimento em decorrência de prestação de serviços como técnico de contabilidade e junta os seguintes documentos para comprovar o alegado:

-Ficha de Inscrição Cadastral emitido pela Prefeitura de Belo Horizonte que comprova seu registro como Técnico em Contabilidade com início de atividades em 20/05/1983;

-Guia de Imposto Sobre Serviços ISSQN Autônomos referente a 03/2009;

-GFIP da empresa Icarus Empreendimentos Hospitalidade Ltda da competência 12/2005 que informa o contribuinte na categoria de autônomo.

No entanto, **tais documentos não bastam à comprovação da prestação de trabalho como autônomo para as todas as empresas informadas**, porque nada impede que embora atue como autônomo tenha vínculo empregatício com uma das empresas. A prova da prestação de serviço autônoma poderia ter sido feita com a apresentação de recibos (RPA), de contratos de prestação de serviços, notas fiscais de prestação de serviço e/ou quaisquer outros documentos que, de forma incontestada, provasse que o rendimento auferido decorreu da prestação de serviço sem vínculo empregatício.

...

Embora alegue o interessado em seu recurso que há informações em GFIP que sustentam seu argumento de condição de autônomo para todas as fontes de rendimento, mas constam nos autos apenas a GFIP relativa à empresa Icarus Empreendimentos Hospitalares Ltda. (e-fls. 11). E nas cópias de sua Carteira de Trabalho não há realmente registro de contratos de trabalho com as fontes pagadoras, mas em contrapartida a mesma foi emitida em 1973 e seu último registro válido apresentado é de 1978.

Busca ainda demonstrar que possui os comprovantes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras como prestação de serviço autônomo. Mas verifique-se que, mesmo que aceitos tais documentos com relativização da preclusão, todos os comprovantes de rendimentos apresentados foram emitidos na mesma data e pelo próprio interessado como responsável (e-fls. 40/64).

Ora, não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na **apreciação da prova**, a autoridade julgadora formará livremente sua **convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Nesse diapasão, no meu sentir, **continua o interessado sem comprovar quantas e quais fontes pagadoras realmente o remuneraram por serviço autônomo**, uma vez que continuam sem apresentação documentação mais robusta como recibos, contratos de prestação

de serviços, notas fiscais e outros, como já indicado pela decisão guerreada. Aliás, veja-se, desde a SRL (e-fls. 08) já se indicou ao interessado quais documentos trariam força à sua argumentação.

O direito há de ser comprovado documentalmente. O art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o art. 36 da Lei n.º 9.784, de 29/01/99, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Em idêntico sentido atua o Decreto n.º 70.235, de 1972, que determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova necessários.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

### **Dispositivo**

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima